



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA

PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO

**18ª ALTERAÇÃO À 1ª REVISÃO DO PDM DE ALBERGARIA-A-VELHA
RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO – TERMOS DE REFERÊNCIA**

Junho 2026

ÍNDICE

1 introdução.....	4
2 Breve Caracterização da Situação de Referência.....	6
3 Enquadramento Legal.....	7
4 Proposta.....	8
5 Fundamentação.....	14
6 Conclusão.....	16
7 Sujeição da Proposta de Alteração a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).....	17
7.1 – Âmbito de aplicação de procedimento de AAE.....	17
7.2 – Avaliação de Eventuais Efeitos Significativos no Ambiente Considerando os Fatores Ambientais (E) do n.º1 do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho.....	18
7.3 – Análise e ponderação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente de acordo com anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.....	18
7.4 - Conclusão.....	20

O presente documento, a submeter à apreciação da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), tem por objetivo fundamentar e enquadrar a necessidade de proceder à **18.ª alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha (PDMAV)**, atualmente plenamente eficaz e em vigor.

Neste contexto, o documento define e justifica a oportunidade da abertura do respetivo procedimento de alteração ao plano, apresentando de forma sintética os fundamentos técnicos e administrativos que sustentam a presente iniciativa.

A **1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha** foi publicada através do Aviso n.º 2536/2015, no Diário da República, 2.ª série, n.º 47, de 9 de março de 2015. Desde a sua entrada em vigor, o plano foi objeto de diversas correções materiais e alterações, decorrentes da necessidade de adaptação a novos enquadramentos legais, bem como da atualização de instrumentos de gestão territorial de nível superior e de ajustamentos resultantes da dinâmica territorial e administrativa.

Assim, ao longo da sua vigência, a 1.ª revisão do PDM de Albergaria-a-Velha foi objeto das seguintes correções e alterações:

1.ª Correção Material do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha, Aviso n.º 3407/2016, Diário da República, 2.ª série — N.º 51 — 14 de março de 2016;

1.ª Alteração por Adaptação à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria -a - Velha, Aviso n.º 3998/2016, Diário da República, 2.ª série — N.º 58 — 23 de março de 2016,

2.ª Alteração por Adaptação à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria -a - Velha, Aviso n.º 4751/2016, Diário da República, 2.ª série — N.º 69 — 8 de abril de 2016;

4.ª Alteração por Adaptação à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a -Velha, Aviso n.º 3457/2017, Diário da República, 2.ª série — N.º 66 — 3 de abril de 2017;

3.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria -a -Velha, Aviso n.º 8278/2017, Diário da República, 2.ª série — N.º 141 — 24 de julho de 2017;

5.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria -a -Velha, Aviso n.º 488/2018, Diário da República, 2.ª série — N.º 6 — 09 de janeiro de 2018;

6.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria -a -Velha, Aviso n.º 15184/2018, Diário da República, 2.ª série — N.º 203 — 22 de outubro de 2018;

8.ª Alteração por Adaptação à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha, Aviso n.º 19046/2021, Diário da República, 2.ª série — N.º 196 — 12 de julho de 2021;

7.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria -a -Velha. Aviso n.º 8553/2022, Diário da República, 2.ª série — N.º 81 — 27 de abril de 2022; de seguida é publicada

2.ª Correção Material à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha, Aviso n.º 13846/2022, Diário da República, 2.ª série — N.º 133 — 12 de julho de 2022;

11.ª Alteração por Adaptação à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria -a -Velha, Aviso n.º 22632/2022, Diário da República, 2.ª série — N.º 228 — 25 de novembro de 2022;

10.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria -a -Velha, Aviso n.º 13823/2022, Diário da República, 2.ª série — N.º 140 — 20 de julho de 2023;

12.ª Alteração por Adaptação à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria -a -Velha, Declaração n.º 95/2023, Diário da República, 2.ª série — N.º 207 — 25 de outubro de 2023;

13.ª Alteração por Procedimento Simplificado à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria -a -Velha, Aviso n.º 24068/2024, Diário da República, 2.ª série — N.º 210 — 29 de outubro de 2024;

14.ª Alteração por Adaptação à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha, Declaração n.º 47/2025, Diário da República, 2.ª série — N.º 62 — 28 de março de 2025;

15.ª Alteração por Adaptação à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha, fase de Aprovação da Assembleia Municipal (em tramitação);

16.ª Alteração por Adaptação à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha, Declaração n.º 35/2026/2, Diário da República, 2.ª série — N.º 106 — 02 de junho de 2026;

17.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria -a -Velha, Abertura de Procedimento - Aviso n.º 11675/2026, Diário da República, 2.ª série — N.º 96 — 19 de maio de 2026 (em tramitação).

2| BREVE CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE REFERÊNCIA

A 18.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha (PDMAV) visa exclusivamente resolver uma questão de natureza regulamentar, não implicando qualquer alteração ao modelo territorial, à classificação ou qualificação do solo, nem aos parâmetros de ordenamento em vigor.

Neste contexto, propõe-se a atualização do Regulamento do PDMAV através da alteração do artigo 31.º, relativo aos «Usos dominantes e usos complementares e compatíveis», integrado no Capítulo IV – Solo Rústico, Secção I – Disposições Gerais, mediante a introdução de um novo número, designado por n.º 9, com vista à clarificação e ao ajustamento do respetivo conteúdo regulamentar, assegurando a sua adequação às necessidades de aplicação e interpretação do Plano.

Paralelamente, pretende-se ainda a introdução dos artigos 17.º-A, 17.º-B e 17.º-C, integrados na Subsecção I (Disposições Gerais) da Secção IV (Disposições Comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano), reforçando a coerência e a operacionalidade das disposições regulamentares aplicáveis.

A presente **18ª Alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha (PDMAV)**, tem enquadramento legal nos artigos 115.º, 118.º do denominado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e seguirá o procedimento constante do artigo 119.º desse mesmo diploma, na atual redação.

A presente alteração incide exclusivamente sobre o conteúdo regulamentar do Plano, não implicando quaisquer modificações ao modelo territorial, à classificação e qualificação do solo ou às opções estratégicas de ordenamento nele estabelecidas.

A dinâmica dos planos territoriais, prevista nos artigos 115.º e 118.º do RJIGT, prevê que o PDM possa ser objeto de alteração no decurso, nomeadamente:

- a) “Da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no programa ou no plano;*
- b) Da incompatibilidade ou da desconformidade com outros programas e planos territoriais aprovados ou ratificados;*
- c) Da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as respetivas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que afetem as mesmas.”*

(n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT)

“Os planos intermunicipais e municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.”
Sendo mutável a realidade sobre a qual incidem os instrumentos de gestão territorial

(artigo 118.º do RJIGT)

A presente alteração ao Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha (PDMAV) enquadra-se no disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio que aprova o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), nos termos do qual os instrumentos de gestão territorial podem ser alterados em resultado da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que fundamentaram as opções inicialmente adotadas.

Nos últimos anos, tem-se verificado uma crescente procura por projetos de produção de energia a partir de fontes renováveis, decorrente das metas nacionais e europeias de transição energética e descarbonização da economia. Esta dinâmica tem vindo a traduzir-se numa pressão acrescida sobre o território municipal, em particular sobre áreas classificadas como Solo Rústico, suscetível de gerar impactes relevantes ao nível da ocupação do solo, da paisagem, dos sistemas ecológicos e dos valores naturais existentes.

Neste contexto, considera-se necessário dotar o Plano Diretor Municipal de um mecanismo que permita assegurar uma adequada ponderação dos benefícios e dos impactes associados à instalação de infraestruturas de produção de energia renovável de maior dimensão, garantindo que a sua concretização se encontra alinhada com a estratégia de desenvolvimento territorial do concelho e com os princípios da sustentabilidade ambiental e da salvaguarda dos recursos territoriais.

Assim, **propõe-se o aditamento do n.º 9 ao artigo 31.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal, estabelecendo a obrigatoriedade de reconhecimento do interesse municipal para projetos de produção de energia renovável** que, pela sua dimensão, características ou impactes territoriais, sejam suscetíveis de provocar alterações significativas na ocupação do solo, na paisagem ou nos valores naturais existentes, definindo-se igualmente os critérios a considerar nessa apreciação.

Complementarmente, e com o objetivo de reforçar a coerência, a clareza e a operacionalidade das disposições regulamentares aplicáveis, **propõe-se ainda o aditamento dos artigos 17.º-A, 17.º-B e 17.º-C**, integrados na Subsecção I (Disposições Gerais) da Secção IV (Disposições Comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano), estabelecendo regras e critérios complementares que visam facilitar a aplicação e interpretação das respetivas disposições regulamentares.

Assim, o artigo 31.º do Regulamento do PDM passa a ter a seguinte redação:

Artigo 31.º

Uso dominante e usos complementares e compatíveis

1 - Consideram-se usos dominantes do Solo Rústico as atividades agrícolas, pecuárias, agropecuárias, agroindustriais, explorações silvo pastoris ou florestais e explorações de recursos geológicos.

2 - Constituem usos compatíveis dos usos dominantes do Solo Rústico, por concorrerem para um melhor desenvolvimento das suas potencialidades:

a) Instalações de comércio, serviços e indústria diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos;

b) Habitação de acordo com as regras estabelecidas para cada categoria de espaço e de acordo com as orientações estabelecidas em programas regionais;

c) Empreendimentos Turísticos nas modalidades admitidas em cada categoria de espaço e de acordo com as orientações estabelecidas em programas regionais;

d) Atividades de recreio e lazer;

e) Outros usos e ocupações desde que compatíveis com o solo rústico nos termos da legislação em vigor.

3 - São permitidos equipamentos de utilização coletiva que se localizem na proximidade do Espaço Habitacional – Solo Urbano, quando o grau de consolidação deste, não os permita acolher.

4- A edificabilidade em Solo Rústico admissível nos termos do presente Plano, só pode ser viabilizada caso se cumpram os condicionamentos estabelecidos na legislação em vigor (atualmente o Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro).

5- No Solo Rústico é permitida a implantação de infraestruturas, designadamente, de telecomunicações, de gás, de produção de energia eólica, de outras energias renováveis e de infraestruturas viárias, de acordo com as normas previstas para cada categoria de espaço.

6- As construções cujos usos foram referidos neste artigo terão, adicionalmente, de cumprir o seguinte:

a) O acesso viário, o abastecimento de água, a drenagem de esgotos e o abastecimento de energia elétrica devem ser assegurados por sistema autónomo, cuja construção e manutenção ficam a cargo dos interessados, a menos que estes suportem o custo da extensão das redes públicas se elas forem autorizadas;

b) Os efluentes domésticos são obrigatoriamente objeto de tratamento completo, em instalação própria, sem o qual não poderão ser lançados na rede de drenagem natural e nos termos da legislação aplicável;

c) *(Revogada)*

d) Os alpendres/telheiros não deverão ser edificações precárias, sugerindo-se a sua execução com recurso a materiais e métodos de qualidade;

e) As atividades industriais, os armazéns e o comércio por grosso só podem ser erigidos/instalados em prédios que confrontem com via pública pavimentada e disponham de infraestruturas de abastecimento de água, saneamento e eletricidade.

7- Sem prejuízo das restrições e condicionantes constantes da lei, ficam interditas, no Solo Rústico:

a) As práticas que conduzam à destruição do revestimento vegetal, do relevo natural e das camadas de solo arável, desde que não integradas em práticas normais de exploração agrícola e florestal, ou destinadas a ocupações expressamente autorizadas para cada categoria de espaço;

b) A deposição de sucatas ou resíduos de qualquer natureza.

8- (revogado)

9- A instalação de infraestruturas destinadas à produção de energia a partir de fontes renováveis, designadamente solar, eólica e hídrica, que pela sua dimensão, características ou impactes territoriais sejam suscetíveis de provocar uma alteração significativa da ocupação do solo, da paisagem ou dos valores naturais existentes, fica sujeita a reconhecimento do interesse municipal pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal. A apreciação do interesse municipal deve atender, designadamente, aos seguintes critérios:

a) O contributo do projeto para o desenvolvimento económico, social e ambiental do concelho;

b) A dimensão da área de intervenção e os respetivos impactes sobre a ocupação do solo, a paisagem, os sistemas ecológicos e os valores naturais presentes no território;

c) A compatibilidade da intervenção com a estratégia de desenvolvimento territorial definida pelo Plano Diretor Municipal;

d) Os impactes cumulativos decorrentes da existência ou previsão de outras infraestruturas da mesma natureza no território municipal;

e) As medidas de minimização, compensação ou valorização ambiental e paisagística associadas ao projeto;

f) O eventual quadro de investimentos compensatórios, no município e associado a esses investimentos que incidam, entre outros, na preservação e valorização do ambiente, da paisagem e do quadro de recursos presentes no território.

São ainda aditados ao Regulamento do PDMAV os seguintes artigos:

Artigo 17-A.º

Adaptação e mitigação das alterações climáticas

1 – Qualquer intervenção sobre o território deve prosseguir a concretização dos seguintes objetivos:

- a) Assegurar uma cuidada integração de tecnologias sustentáveis orientadas para a redução de consumos, para eficiência energética e para a produção de energia a partir de fontes renováveis;
- b) Promover a recolha e armazenagem das águas pluviais e a sua reutilização, devendo as áreas ajardinadas, públicas ou privadas, sempre que disponível, serem regadas com sistemas que utilizem exclusivamente água reutilizada;
- c) Estimular a criação, manutenção e utilização de material vegetal, quer através da construção de espaços destinados à horticultura urbana, quer de jardins públicos, nos quais se privilegie a utilização de espécies autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do território;
- d) Implementar medidas que visem mitigar o efeito das ilhas de calor urbano, designadamente através da implantação de estruturas arbóreas e arbustivas em arruamentos, praças e largos, e demais estruturas verdes;
- e) Promover a plantação de espécies vegetais com maior capacidade de captura de carbono;
- f) Promover a instalação de zonas verdes e respetiva modelação do terreno bem como a adoção de pavimentos em materiais permeáveis no interior das parcelas e no espaço público, facilitando a infiltração.

2 – No que se refere à melhoria das condições de funcionamento do sistema hídrico e da sua adaptação e resiliência aos fenómenos climáticos extremos, deve promover-se:

- a) Criar bacias de retenção ou detenção a montante dos aglomerados urbanos, desde que não coloquem em causa o funcionamento do sistema hídrico e o grau de conservação dos valores naturais, numa ponderação de interesses públicos de risco e de conservação dos valores;
- b) Valorizar e libertar as áreas envolventes das ribeiras como espaços de usufruto público, de descompressão urbana e de lazer, promovendo simultaneamente a amenização climática;
- c) Reduzir as áreas impermeabilizadas e prevenir a criação de novas áreas impermeabilizadas suscetíveis de comprometer o funcionamento do sistema hídrico;
- d) Estabelecer mecanismos, construídos ou não, que protejam pessoas e bens dos fenómenos extremos;
- e) Recolher e encaminhar corretamente as águas pluviais.

3 – Para promover a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas devem ser adotadas as seguintes medidas:

- a) Reduzir as emissões de gases com efeito de estufa (GEE) e aumentar a capacidade dos sumidouros naturais de carbono, em particular das florestas, contribuindo para a mitigação das alterações climáticas e para a redução do aquecimento global;
- b) Reforçar a eficiência energética e incentivar a produção e utilização de energias renováveis, em substituição dos combustíveis fósseis;
- c) Promover o transporte público e a mobilidade sustentável, reforçando as infraestruturas cicláveis e pedonais e incentivando soluções de mobilidade partilhada;
- d) Promover a adoção de práticas sustentáveis na indústria, agricultura, pesca e pecuária, bem como a sustentabilidade dos sistemas alimentares, o consumo responsável e a aplicação da hierarquia dos 3R (reduzir, reutilizar e reciclar);

4 – Paralelamente às medidas de mitigação destinadas a conter o aquecimento global, o município deve promover a implementação das seguintes medidas de adaptação às alterações climáticas:

- a) Construir edifícios e infraestruturas mais resilientes, seguras e sustentáveis;
- b) Reflorestar e restaurar ecossistemas degradados;
- c) Diversificar as culturas agrícolas, de forma a aumentar a sua resiliência a condições climáticas mais variáveis;
- d) Desenvolver soluções inovadoras para a prevenção e gestão de catástrofes naturais;
- e) Desenvolver planos e protocolos de atuação em situações de emergência climática.

Artigo 17-B.º

Eficiência ambiental

Para a concretização de uma estratégia ambiental com vista ao aumento da eficiência na utilização dos recursos, devem ser adotadas medidas que promovam:

- a) A sustentabilidade das áreas urbanas, desde a fase de conceção das intervenções e operações urbanísticas, considerando os novos desafios da eficiência energético-ambiental ao nível dos edifícios e espaço público e o aproveitamento local de recursos;
- b) A autossuficiência energética dos edifícios, quer ao nível do novo edificado, quer ao nível da reabilitação do património existente;

- c) A eficiência energética na iluminação pública e demais estruturas urbanas deve adequar-se às características do local, assegurando o controlo da intensidade e da dispersão luminosa, de modo a reduzir a poluição luminosa, preservar o céu noturno e minimizar os impactos na avifauna.
- d) A integração de tecnologias de aproveitamento de energias renováveis no meio urbano;
- e) A interação da rede elétrica com as novas fontes de produção de eletricidade;
- f) A escolha de espécies vegetais que visem a redução da procura de água potável e reutilização de águas cinzentas e pluviais para usos não potáveis;
- g) A reabilitação urbana e a reconversão funcional de edifícios com usos obsoletos, visando a sua adaptação a novos usos compatíveis com a salvaguarda e valorização dos valores do património cultural;
- h) A adoção de práticas que diminuam o desperdício e a necessidade de extrair novos recursos naturais, promovendo uma utilização mais eficiente e sustentável dos materiais;
- i) Ações de sensibilização, na perspectiva de promover a deposição seletiva de resíduos.

Artigo 17-C.º

Políticas sustentáveis e ecoeficientes

1 – O Município de Albergaria-a-Velha promoverá, na proteção e valorização dos recursos naturais e do território municipal, práticas e políticas públicas orientadas para a sustentabilidade ambiental e paisagística, bem como para a utilização eficiente da água e da energia.

2 – Com vista à proteção da população, o município incentivará e implementará as seguintes medidas para minimizar os potenciais impactos associados às alterações climáticas:

- a) Os edifícios públicos, especialmente os equipamentos de maior dimensão, deverão contemplar nos respetivos planos de emergência a existência de sistemas de climatização e condições adequadas para acolher temporariamente pessoas em situações de crise, designadamente durante ondas de calor extremo, inundações ou outras situações de catástrofe;
- b) Os espaços públicos e áreas verdes deverão privilegiar a plantação de árvores, a criação de zonas de sombra e a instalação de elementos de água, como lagos, fontes ou repuxos, contribuindo para a mitigação dos efeitos do calor extremo.

No âmbito das políticas nacionais e europeias de descarbonização da economia e de transição energética, a produção de energia a partir de fontes renováveis assume um papel fundamental para a concretização das metas climáticas e energéticas estabelecidas. Contudo, a instalação destas infraestruturas, em particular dos parques fotovoltaicos de grande dimensão, acarreta impactos territoriais, paisagísticos, ambientais e socioeconómicos relevantes, decorrentes da ocupação extensiva de solo e da sua presença permanente na paisagem.

Neste contexto, o Estado Português aprovou o enquadramento jurídico do Sistema Elétrico Nacional através do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece o regime aplicável às atividades de produção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro, introduziu medidas excecionais destinadas a acelerar a implementação de projetos de produção e armazenamento de energia a partir de fontes renováveis, simplificando procedimentos administrativos e reforçando o reconhecimento do interesse público associado a estas infraestruturas.

Em particular, o artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro, estabelece um regime especial de controlo prévio para este tipo de projetos. Nos termos do n.º 1 daquele artigo, a instalação de centros eletroprodutores de fontes de energia renováveis, instalações de armazenamento, Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC) e instalações de produção de hidrogénio por eletrólise da água encontra-se sujeita a controlo prévio mediante comunicação prévia, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), com as adaptações previstas naquele diploma.

Por sua vez, o n.º 6 do mesmo artigo determina que a rejeição da comunicação prévia com fundamento na afetação negativa do património paisagístico apenas pode ocorrer em situações limitadas. Com efeito, tal fundamento deixa de ser aplicável quando o projeto tenha sido objeto de Declaração de Impacte Ambiental favorável ou favorável condicionada, emitida de forma expressa ou tácita, ou quando a área do território municipal afeta a projetos desta natureza seja inferior a 2 % da área total do concelho.

Face ao exposto, importa salientar que o regime jurídico atualmente aplicável à instalação de infraestruturas de produção de energia a partir de fontes renováveis limita significativamente a possibilidade de os municípios ponderarem os impactos territoriais, ambientais e paisagísticos associados a estes investimentos. Com efeito, nos termos do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro, a rejeição das operações urbanísticas relativas a estas infraestruturas encontra-se fortemente condicionada, designadamente quando os projetos disponham de Declaração de Impacte Ambiental favorável ou favorável condicionada e a área ocupada por estas instalações no território municipal não ultrapasse o limiar de 2 % da área total do concelho.

No Município de Albergaria-a-Velha, embora existam já projetos fotovoltaicos de dimensão relevante em diferentes fases de desenvolvimento, a área global afeta a estas infraestruturas permanece abaixo daquele limite legal, circunstância que reduz substancialmente a capacidade de apreciação municipal relativamente à oportunidade territorial da instalação de novos empreendimentos desta natureza.

Contudo, a crescente procura de áreas para implantação de projetos de produção de energia renovável, designadamente solar fotovoltaica, eólica e hídrica, tem vindo a gerar uma pressão significativa sobre o território, traduzida na ocupação extensiva de solo, na alteração das características da paisagem, na afetação de valores naturais e ecológicos e na potencial conflitualidade com outros usos e funções do território. Acresce que os impactes cumulativos decorrentes da concentração destas infraestruturas podem assumir uma expressão territorial relevante, independentemente de ainda não ter sido atingido o referido limiar de 2 % da área municipal.

Neste contexto, **considera-se essencial assegurar que a instalação de projetos de produção de energias renováveis seja precedida de uma avaliação do respetivo interesse público municipal, permitindo ponderar, caso a caso, os benefícios económicos, sociais e energéticos associados ao investimento, bem como os seus efeitos sobre o ambiente, a paisagem, os recursos naturais e a qualidade do território.**

A introdução do n.º 9 no artigo 31.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal visa precisamente dotar o Município de um instrumento de apreciação que permita assegurar que estes investimentos contribuem efetivamente para o desenvolvimento local e para a prossecução do interesse público municipal, ponderando a dimensão das áreas afetadas, os impactes territoriais e ambientais gerados e os eventuais mecanismos de compensação ou valorização territorial associados aos projetos.

Pretende-se, deste modo, garantir uma adequada compatibilização entre os objetivos nacionais de transição energética e descarbonização da economia e a salvaguarda dos valores ambientais, paisagísticos, ecológicos e territoriais do concelho, promovendo uma implantação equilibrada destas infraestruturas e assegurando que os benefícios decorrentes da sua instalação se reflitam também na valorização do território e das comunidades locais.

Com o aditamento dos artigos 17.º-A, 17.º-B e 17.º-C, integrados na Subsecção I (Disposições Gerais) da Secção IV (Disposições Comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano), estabelecem-se medidas e critérios complementares que visam facilitar a aplicação e interpretação das respetivas disposições regulamentares, assegurando a sua compatibilização com os planos estratégicos em vigor nas matérias de ambiente, sustentabilidade e mobilidade.

Em face do enquadramento legal vigente e da crescente pressão para a instalação de infraestruturas de produção de energia a partir de fontes renováveis, conclui-se ser necessário **reforçar, ao nível do Plano Diretor Municipal, a capacidade de avaliação e ponderação dos impactes territoriais, ambientais e paisagísticos associados a estes projetos.**

Embora se reconheça a relevância estratégica da transição energética e o interesse público nacional subjacente à produção de energia renovável, tal não dispensa a necessidade de assegurar a sua adequada compatibilização com os valores naturais, ecológicos, paisagísticos e identitários do território municipal, bem como com o modelo de desenvolvimento definido para o concelho.

O regime jurídico aplicável, ao limitar a intervenção municipal na apreciação da localização destes empreendimentos, designadamente através do limiar percentual de ocupação territorial, pode não ser suficiente para acautelar os efeitos cumulativos e a transformação progressiva da paisagem e dos usos do solo, antes de atingidos esses limites.

Neste contexto, a alteração ao artigo 31.º do Regulamento do PDM, através da introdução do n.º 9, justifica-se como um instrumento de reforço da ponderação do interesse municipal, permitindo assegurar que a instalação deste tipo de infraestruturas seja precedida de uma avaliação equilibrada dos seus impactes e da sua efetiva compatibilidade com o território.

Acresce, ainda, a necessidade de assegurar a compatibilização destas intervenções com os planos estratégicos em vigor, designadamente nas áreas do ambiente, da sustentabilidade e da mobilidade, de forma a garantir a coerência das opções de ordenamento do território e a sua integração com os objetivos de descarbonização, eficiência dos recursos e promoção de uma mobilidade territorial sustentável, reforçando assim uma abordagem integrada e transversal das políticas públicas territoriais.

Deste modo, pretende-se, assim, garantir que a implantação de projetos de energia renovável no concelho de Albergaria-a-Velha contribua efetivamente para o desenvolvimento sustentável do território, assegurando simultaneamente a proteção dos valores ambientais e paisagísticos, a salvaguarda dos recursos naturais e a manutenção da qualidade de vida das populações, através de uma adequada ponderação entre benefícios energéticos e encargos territoriais.

7| SUJEIÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE)

7.1 – ÂMBITO DE APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE AAE

Considerando que a presente proposta de alteração incide na introdução de um novo número, designado n.º 9, no artigo 31.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha (PDMAV), relativo a “Usos dominantes e usos complementares e compatíveis”, integrado no Capítulo IV – Solo Rústico, Secção I – Disposições Gerais, com o objetivo de clarificar e ajustar o respetivo conteúdo regulamentar, assegurando a sua adequada aplicação e interpretação, bem como sobre o aditamento dos artigos 17.º-A, 17.º-B e 17.º-C, integrados na Subsecção I (Disposições Gerais) da Secção IV (Disposições Comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano), estabelecendo regras e critérios complementares que visam facilitar a aplicação e interpretação das respetivas disposições regulamentares, o município de Albergaria-a-Velha decidiu dispensar a elaboração do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do Decreto - Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual.

Efetivamente, considera-se que a presente proposta de alteração regulamentar não se enquadra no disposto no n.º1 do Artigo 3.º - “Âmbito de aplicação” do Decreto-lei 232/2007, de 15 de junho”, que define as situações que exigem procedimento de avaliação ambiental estratégica, nomeadamente, pelas seguintes razões:

a) A alteração proposta não prevê nem enquadra a possibilidade de aprovação e concretização de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei 69/2000, de 3 de maio, com a redação que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro.

b) A alteração proposta não incide nem produz quaisquer efeitos sobre Sítios da Lista Nacional, Sítios de Interesse Comunitário, Zona Especial de Conservação ou Zona Especial de Proteção, não estando sujeita a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto- Lei 49/2005, de 24 de fevereiro.

7.2 – AVALIAÇÃO DE EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE CONSIDERANDO OS FATORES AMBIENTAIS (E) DO N.º1 DO ARTIGO 6.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007 DE 15 DE JUNHO.

A presente proposta de alteração incide apenas, na introdução de um novo número, designado n.º 9, no artigo 31.º e no aditamento dos artigos 17.º-A, 17.º-B e 17.º-C, do Regulamento do PDM.

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, em especial no disposto na alínea e) do n.º 1 do Artigo 6.º, os fatores ambientais a considerar no âmbito do processo de AAE, enquadram-se nas seguintes temáticas ambientais: **a) biodiversidade, b) a população, c) a saúde humana, d) a fauna, e) a flora, f) o solo, g) a água, h) a atmosfera, i) os fatores climáticos, j) os bens materiais, l) o património cultural, incluindo o património arquitetónico e arqueológico, m) a paisagem e a inter-relação entre os fatores supracitados.**

Tendo por base a análise e ponderação da proposta de alteração sobre os fatores ambientais apresentados no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, não são exetáveis quaisquer efeitos significativos sobre o ambiente em geral e sobre os referidos fatores ambientais mencionados, em particular.

7.3 – ANÁLISE E PONDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DE ACORDO COM ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO.

Conforme se estipula no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, mais concretamente o **Anexo referenciado pelo n.º6 do Artigo 3.º**, apresenta-se a listagem de critérios e a respetiva ponderação no âmbito da alteração do PDM da ALBERGARIA-A-VELHA proposta.

No n.º 1 do referido anexo ponderam-se as características do procedimento de alteração do PDM de Albergaria-a-Velha considerando um conjunto de critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente.

a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;

b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;

c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;

d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;

e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente;

A análise e ponderação deste conjunto de critérios de determinação de probabilidade de efeitos significativos sobre o ambiente não revela quaisquer efeitos significativos sobre o ambiente nem sequer, encontra objetividade na aplicação ao caso da presente alteração regulamentar.

No n.º 2 do referido anexo, ponderam-se as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada considerando um outro conjunto de critérios. Considerando as características a tipologia e a natureza da proposta de alteração do PDM de Albergaria-a-Velha não se consideraram aplicáveis as características dos impactes e da sua área suscetível de ser afetada, referidos no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, nomeadamente os estabelecidos no n.º 2 do disposto no Anexo a esse diploma e que dele faz parte integrante.

São eles:

a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;

b) A natureza cumulativa dos efeitos;

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;

f) O valor da vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada devido a: - Características naturais específicas ou património cultural; - Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, utilização intensiva do solo;

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

7.4 - CONCLUSÃO

Considerando que a **18.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha** (PDMAV) se traduz exclusivamente num ajustamento de natureza regulamentar, concretizado através da introdução de um novo n.º 9 no artigo 31.º e o aditamento dos artigos 17.º-A, 17.º-B e 17.º-C, do regulamento do PDMAV, **não se consideraram aplicáveis** as características dos impactes e da sua área suscetível de ser afetada, referidos no **Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho**, nomeadamente os estabelecidos no **n.º2 do disposto no Anexo** a esse diploma e que dele faz parte integrante.

Entende-se que a 18ª alteração à 1ª Revisão do PDM da ALBERGARIA-A-VELHA proposta, não implica nem produz efeitos significativos no ambiente pelo que se considera que o presente ponto deste relatório, fundamenta a **dispensa do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica** nos termos e para os efeitos do disposto no n.º1 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º232/2007, de 15 de junho.